

RELATOR: José Henrique Righi Rodrigues

AUTUADO: **Antônio Cleber Brandão**

**PROCESSO Nº: 12000001519/05**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **631250-A**

VALOR ORIGINAL DA MULTA: **R\$ 4.052,30**

MUNICÍPIO: **Sete Lagoas, Minas Gerais**

DECISÃO DA CORAD: **Manutenção do Auto de Infração** condicionada

VALOR: **R\$ 4.052,30**

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transporte de **70 (setenta) metros cúbicos de carvão vegetal** no veículo de placa **GKV 51.54 do município de Sete Lagoas, Minas Gerais**, sem documentação probante de sua **origem**.

EMBASAMENTO LEGAL: **art. 54, II, nº de ordem 05 e 21-A, art. 55 c/c art. 76 c/c Anexo previsto no art. 54 Lei Estadual 14.309, de 19.06.2002.**

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO (x) BAIXA EM DILIGÊNCIA

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista o disposto no item III – CONCLUSÃO – estampado no parecer do Relator, Sr. Mário Lúcio dos Santos, fls. 25 a 27, sou pela baixa do presente expediente em diligência e posterior remessa à primeira instância para que seja realizada a juntada do expediente administrativo lavrado pela Polícia Rodoviária Federal autuando o defendente, sob pena de realização de julgamento administrativo com supressão de instância. Ademais não é possível coexistir nos autos decisão colegiada de natureza condicional como foi proferida a decisão aprovada e homologada pela Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD, *in verbis*:

***“ O requerente apresentou fatos que podem levar a revisão do auto. No entanto, é interessante que o processo anterior aplicada pelo Polícia Rodoviário seja confirmado. Caso tenha ocorrido. Sou pelo cancelamento do AI: 063125-0 A.”***

Isto posto, que se proceda a baixa em diligência do presente expediente junto ao interessado determinando a juntada do documento respectivo no prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do mesmo. Feita a juntada que seja enviado o presente expediente para novo julgamento pela primeira instância recursal, evitando-se, destarte, julgamento definitivo com supressão de instância.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012

---

**CONSELHEIRO**  
**José Henrique Righi Rodrigues**  
**Representante da Secretaria**  
**de Estado de Fazenda de Minas Gerais**